



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37284.000669/2005-95
Recurso n° 150.607 Voluntário
Acórdão n° 2301-00.672 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria TERCEIROS
Recorrente UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO NACIONAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2002

APURAÇÃO TRIBUTO. RESCISÃO CONTRATO DE TRABALHO

O lançamento de contribuições previdenciárias obedece ao regime de competência, conforme preconiza o art. 225, §13, inciso I, do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

DIREITOS AUTORAIS

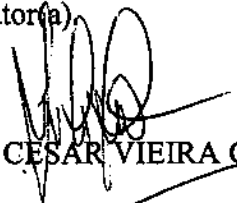
Os valores pagos em decorrência de cessão de direitos autorais, em regra não são parcelas tributáveis pela Receita Previdenciária (art. 28, §9º, V, da Lei 8.212/91), sendo tal entendimento incabível na presente hipótese, vez que nítido o seu caráter remuneratório.

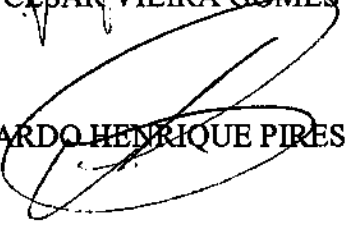
Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES – Presidente


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Edgar Silva Vidal (suplente), Maria Helena Lima dos Santos (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente). Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Maurílio Moreira Sampaio, OAB/DF 1008.

Relatório

Trata-se o presente de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que tem por objeto as contribuições destinadas à Seguridade Social, parte empresa e segurados, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como as contribuições sociais de terceiros (FNDE, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços a Recorrente no período de 07/99 a 12/02.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou impugnação de fls. 179/182 e 192/295, tendo a Decisão-Notificação de fls. 324/327, julgado o lançamento parcialmente procedente, excluindo da base de cálculo do lançamento apenas o valor de R\$ 1.827,67 referente ao pagamento à TeleBrasília, na competência 02/00.

Irresignada, interpôs recurso voluntário de fls. 406/420, alegando em síntese:

- a) preliminarmente, nulidade da Decisão-Notificação por violação ao direito de ampla defesa face ao indeferimento do pedido de perícia;
- b) ainda em preliminar, a nulidade da Decisão-Notificação por não lhe ter sido propiciado oferecer alegações finais antes do julgamento;
- c) que não há incidência de contribuição previdenciária no tocante a pagamentos relativos a direitos autorais;
- d) não foram considerados os erros do levantamento fiscal apontados em planilha e também nas razões recursais.

Foram apresentadas contra-razões de fls. 471/478, relatando que não foram apresentados elementos novos à análise, apenas renovação dos argumentos contidos na defesa, requerendo, pois, a manutenção do lançamento.

O antigo Conselho de Recursos da previdência, proferiu acórdão de fls. 480/485, determinando a conversão do julgamento em diligência, a fim de apurar-se se os valores pagos a título de direitos autorais e bolsas de estudo foram considerados como remuneração e se as observações constantes nas planilhas apresentadas pela empresa na impugnação são procedentes.

Ato continuo, consta a informação fiscal de fls. 525/544 da autoridade fiscalizadora acerca da diligência determinada pelo antigo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Por fim, o contribuinte se manifestou às fls. 547/550 e 552/561 acerca do resultado da diligência.

Consta manifestação do INSS às fls. 1286/1292 acerca do resultado da diligência e dos argumentos do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

DO MÉRITO

Antes de entrar propriamente no mérito da demanda, mister se faz rechaçar o entendimento da Recorrente de que a conversão do julgamento do Recurso em diligência, não foi, em momento algum, com a finalidade de produção de prova pericial, mas sim a fim de reexaminar as alegações relativas aos valores pagos à título de direitos autorais, bolsas de estudo, conforme planilha acostada em sua Impugnação, como determinado no julgamento do antigo CRPS.

Para uma melhor análise das razões lançadas no Recurso Voluntário, examinarei primeiramente as alegações relativas aos valores lançados a maior em diversas competências, relativos ao pagamento de bolsas de estudo, em razão de rescisões de contratos de trabalho, apontadas pela Recorrente na planilha acostada aos autos.

Pois bem. Como dito alhures, foi determinado pelo antigo CRPS a conversão do feito em diligência, que após sua realização, ocorreram as manifestações tanto do Recorrente quanto do INSS.

Nesse aspecto, o Serviço de Contencioso Administrativo da Secretaria da Receita Previdenciária, apresentou suas razões às fls 1286/1292, tendo reconhecido e sugerido a retificação de parte do lançamento, a qual entendo perfeitamente aplicável.

Desta feita, conclui-se da Informação Fiscal apresentada às fls. 525/544, que as rubricas que merecem ser excluídas do lançamento são as dos seguintes meses:

Mês de 01/1999- em que deve ser aproveitado a sobra do saldo não liquidado no levantamento da AG2 para AG3, no valor de R\$2.107,28;

Mês 02/1999- devem ser excluídos do lançamento o valor de R\$1.377,25, pois o Contribuinte comprovou que os pagamentos efetuados aos estudantes abaixo descritos, caracterizam-se como devolução de mensalidades para os representantes de turmas:

- Cid Antunes, valor R\$440.,89
- Iane Lucena, valor R\$ 312,12
- Maria Teixeira, valor R\$ 312,12



- Plhyana Silva, valor R\$312,12

Mês 08/2000- deve ser excluído o valor de R\$36,00 da base de cálculo do pagamento efetuado a João Maurício Leitão Adeodado, eis que fora incluído indevidamente em face de erro de digitação;

Mês 04/99- deve ser excluído da base de cálculo o valor de R\$132,00 relativo a devolução do INSS, em face de lançamento indevido;

Mês 02/2001- em relação às Rescisões de Contratos de Trabalho, merece ser acolhido em parte o pedido do Contribuinte, pois existem elementos que noticiam ser o aviso prévio indenizado, porém apenas quanto aos seguintes segurados:

- Admir Gaspar, valor R\$ 809,81
- Alexandre Paiva, valor R\$2.467,87
- Edil Reis, valor R\$2.071,96
- Eliana Camparo, valor R\$2.426,28
- José Luiz, valor R\$2.440,15
- Marcos Cintra, valor R\$1.731,41
- Maria Cecília Martins, valor R\$ 997,51
- Tasmee Iqal, valor R\$ 697,64

Mês 07/2001- referente aos seguintes segurados:

- Luiz Vam Beethovem, valor R\$1.520,25
- Rômulo Rodrigues, valor R\$1.010,86
- Benedito Pereira, valor R\$ 907,83

Mês 05/2002- dedução da base de cálculo no valor de R\$ 58,27, decorrente de revisão nas RCT de fls. 2258 e 2259;

Mês 08/2002- dedução da base de cálculo no valor de R\$ 80,85, R\$ 226,38 e R\$66,57, em decorrência da revisão nas RCT de fls. 2338, 2339 e 2344;

Mês 04/2001- devolução de IRRF, no valor de R\$ 2.152,53; devolução de Contribuição Sindical, nos valores de R\$ 789,30 e R\$ 331,56; lançamento em duplicidade "salário-devolução, no valor de R\$ 960,96;

Mês 05/2001- devolução de salário, no valor de R\$269, 68; Adicional noturno lançado em duplicidade na quitação de Ingrid Curi, no valor de R\$13,92;

Mês 06/2001- desconto segurado na quitação de Tânia Cristina, no valor de R\$39,02; devolução de contribuição sindical lançada indevidamente como base de cálculo, no valor de R\$ 268,49; devolução de INSS, no valor de R\$104,99; devolução de salário na folha dos professores, no valor de R\$1.773,71;

Mês 07/2001- devolução de salário na folha dos professores, no valor de R\$394,45; adicional de 1/3 de férias mês seguinte, no valor de R\$109,93 e férias mês seguinte no valor de R\$ 329,77; Verba "Liq. Negativo", no valor de R\$ 11,19; devolução de salário Fopag Adm, no valor de R\$ 323,00;

Mês 08/2001- devolução de salários folha Adm, no valor de R\$1.214,90; base de cálculo considerada indevida, folha Adm., verba "Liq Negativo", no valor de R\$ 11,19; descontos relativos a atrasos na RCT, fls. 2051 (Paula Ferreira), no valor de R\$67,76.

Logo, entendo que no tocante a essas rubricas o Recurso deva ser provido.

Outrossim, não merece guarida a pretensão da Recorrente quanto ao suposto erro na apuração do tributo correspondente às rescisões de contrato de trabalho, eis que o lançamento de contribuições previdenciárias obedece ao regime de competência, conforme preconiza o art. 225, §13, inciso I, do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Quanto às guias de recolhimento, cujo recolhimento se deu anteriormente ao lançamento, é válido destacar que:

- as GPS relativas aos meses 02/2002 (fls. 704), 03/2002 (fls. 762), 06/2002 (fls. 729), 07/2002 (fls. 731), foram recolhidas na matrícula CEI nº 38.720.002209-71, portanto, não pertencem a este lançamento

- as GPS referentes aos meses de 04/99 (fls. 786), 07/99 (fls. 804, 07/99 (fls. 635), 05/00 (fls. 899), 06/00 (fls. 648), 02/2002 (fls. 705), 06/2002 (fls. 727), 07/02 (fls. 730) e 08/02 (fls. 735/736), foram deduzidas do levantamento FG2- Fatos Geradores a partir da GFIP.

Direitos Autorais

Alega a Recorrente que realizou o pagamento ao seu Diretor, Vicente Nogueira, a título de Direitos Autorais, no montante de R\$ 1.207.665,57, no período de julho/99 a julho/00.

Em seu Recurso, afirma que o erro ocorrido no registro feito na conta de serviços prestados- pessoa física, já fora devidamente retificado, através do Processo Fiscal n.º 35.558.771-1, alterando, assim, para a conta de direitos autorais, trazendo a baila os recibos de pagamento supostamente a título de direito autoral, assinados pelo Sr. Vicente.

Ocorre que, sistematicamente, na hipótese dos autos, não ficou comprovado se tratar efetivamente de pagamento relativo a direitos autorais como pretendido pela Recorrente, mas sim, à Remuneração do Diretor, Sr. Vicente Nogueira, pelas razões a seguir aduzidas:

- a) o registro contábil fora efetuado a título e com o histórico específico para pagamento de serviço de terceiros- pessoa física;
- b) houve o pagamento de ISS, para o qual não haveria incidência, caso se tratasse de direitos autorais;
- c) o clarividente poder de gestão do beneficiário sobre a pessoa jurídica que pagou as verbas;



- d) a falta de identificação da propriedade intelectual, seja o seu registro, publicação, arquivamento ou qualquer outra forma;
- e) impossibilidade de avaliar o preço de mercado do bem (se Direito Autoral), eis que não existe prova contundente de que tal produto é utilizado por escolas;
- f) nas competências de 07/01 e 12/01, o Contribuinte informou para Previdência Social, por meio de GFIP/ SEFIP as remunerações correspondentes aos valores ora chamados de direitos autorais, conforme se constata do banco de dados do CNIS. Posteriormente, nos autos do Processo Fiscal n.º 35.588.771-1, apresentou a retificação da sua contabilidade, conforme explanado alhures;

Impende destacar que os valores pagos em decorrência de cessão de direitos autorais não são parcelas tributáveis pela Receita Previdenciária (art. 28, §9º, V, da Lei 8.212/91), pois não são decorrentes do trabalho do autor, mas porcentagem referente à comercialização de um produto da sua propriedade, o que não restou comprovado nos autos.

Portanto, diante dos argumentos acima, resta incontroversa a incidência da Contribuição Previdenciária, pois não restou evidenciado que tais pagamentos não estão relacionados ao trabalho do Sr. Vicente Nogueira

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso e DAR-LHE Provimento parcial para excluir do lançamento os valores acima destacados, nos meses de 01/99, 02/99, 08/00, 04/99, 02/01, 07/01, 05/02, 08/02, 04/01, 05/01, 06/01, 07/01, 08/01.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009.

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

